



DIREITO À MORADIA E O PODER JUDICIÁRIO: ações de reintegração de posse contra o MTST.

Rafael de Acypreste¹

Alexandre Bernardino Costa²

DOI: <http://doi.org/10.4322/cs.2018.1.02>

RESUMO

Nas ações de reintegração de posse contra o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), a propriedade é o elemento central de proteção do Poder Judiciário. A partir da teoria fundamentada nos dados, analisa-se todas as ações de reintegração de posse contra o MTST de 2001 a 2014. O objetivo do trabalho é analisar a forma como o Poder Judiciário lida com conflitos fundiários urbanos dos quais faz parte o referido Movimento Social. O artigo se inicia com a apresentação dos dados. Posteriormente, é levantada a literatura jurídica que fundamenta o elemento central identificado. Após, é feito um levantamento interdisciplinar acerca das relações e estruturas ligadas ao desenvolvimento urbano e de moradia no Brasil. A metodologia permite identificar propriedades, dimensões, minúcias e singularidades das decisões com base em comparações sistemáticas entre os dados. Como resultado, percebeu-se que a proteção da propriedade é o fundamento principal dos magistrados nas ações de reintegração de posse. Conclui-se que o Poder Judiciário, em relação ao objeto de análise, desconsidera o interesse social subjacente aos processos, para proteger a propriedade em seu formato liberal e absoluto.

Palavras-chave: Direito à Moradia; Reintegração de posse; MTST.

RIGHT TO HOUSING AND THE JUDICIARY: repossession actions against MTST.

ABSTRACT

In repossession actions against the Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (Homeless Workers Movement – MTST in portuguese), the property is the central element of the judiciary protection. From the grounded theory, this paper analyzes all repossession actions against MTST since 2001 to 2014. The objective is to analyze how the Judiciary handles urban land conflicts of which is part of said Movement Social. The paper begins with the presentation of the data. Subsequently, the legal literature that underlies the identified central element is raised. Afterwards, an interdisciplinary point of view is made on the relationships and structures related to urban and housing development in Brazil. The methodology allows us to identify properties, dimensions, minutiae, and singularities of decisions based on systematic comparisons between the data. As a result, it was realized that the property protection is the main foundation of the magistrates in repossession actions. The conclusion is that the Judiciary, in relation to the object of analysis, ignores the underlying social interest in their cases to protect property in its liberal and absolute format.

Keywords: Right to Housing; Reintegration of possession; MTST.

Como citar/How to cite: ACYPRESTE, R; COSTA, A. B. DIREITO À MORADIA E O PODER JUDICIÁRIO: ações de reintegração de posse contra o MTST. *Crítica Social*. [Internet]. 2018, v. 1. Disponível em: <https://criticasocial.org/article/5d0eb1000e88254e6aa2060c>

Apoio financeiro/Financial Support: Nenhum/None.

Conflitos de interesses/Conflict of interest: Nenhum/None.

E-mail: abc.alexandre@gmail.com

Submetido/Submitted: 19 Jun 2018.

Aprovado/Accepted: 29 Ago 2018.

Publicado/Published: 12 dez 2018.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Professor do Curso de Direito do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB).

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

INTRODUÇÃO

O presente artigo surge das reflexões acerca do trabalho de dissertação de Mestrado em Direito do primeiro autor, sob orientação do segundo autor. O estudo buscou analisar, empiricamente, a partir de decisões judiciais, a maneira com que o Poder Judiciário enfrenta os conflitos fundiários urbanos por moradia levados a cabo pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST). Com isso, coletaram-se todas as decisões de reintegração de posse contra o MTST nos Estados em que este se faz presente, no período de 2001 (marco da promulgação do Estatuto da Cidade) a 2014.

O trabalho surge a partir da avaliação de que a ação de reintegração de posse configura-se como instrumento jurídico e político utilizado pelos proprietários formais de imóveis ocupados por movimentos sociais urbanos. Em geral, são ocupados imóveis com duas finalidades: denúncia da demanda por moradia em sentido amplo ou para exposição pública do não cumprimento da função social da propriedade em determinado terreno. Nesse sentido, o Poder Judiciário se torna palco principal de resolução de tal conflito, sendo instado a decidir o caso, dentro de suas competências e a despeito de suas limitações. O tema central no debate jurídico gira em torno da contradição entre direito de propriedade, de um lado, e direito à moradia, de outro.

O que se perceberá, entretanto, é que a questão de fundo identificada nas decisões judiciais se concentra além da simples análise jurídico-normativa da moradia e da propriedade. O fenômeno jurídico analisado apresenta contradições e correspondências que demandam uma análise ampliada, para incluir questões relacionadas a outros campos do conhecimento, tais como economia, sociologia e urbanismo. Avalia-se que a cidade constitui complexo objeto de estudo e que esta pesquisa apresenta um esforço nesse sentido, iniciado no campo de visão do direito, mas em diálogo com outros campos do conhecimento. A partir desse enfoque, visa-se levantar questões acerca da complexidade e totalidade do tema, ainda que sem respostas definitivas.

A presente pesquisa também foi elaborada no sentido de dialogar com pesquisas semelhantes realizadas com base em estudos sobre ações de reintegração de posse. (ABREU, 2011, 2014; DANTAS, 2013; FROTA, 2015; SAULE JÚNIOR; LIBÓRIO; AURELLI, 2009; SCHREIBER, 2000). O que se pretende é se concentrar em descrever e analisar a prática decisória do Poder Judiciário relativa ao conflito entre proprietário e um movimento social urbano. A partir deste, está representado o cerne político da demanda por direito à moradia originado de uma ação direta de uma organização social. Para isso, busca-se extrair dos dados o que há de padrão e de baliza para essa mesma prática decisória no contexto de atuação do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST).

O presente artigo representa um esforço para conjugar pesquisa empírica e análise teórica a respeito do que se encontrou nos dados. Buscou-se, a partir de um problema concreto acerca de questões de moradia no Brasil, identificar uma das formas com que o Estado lida com tais relações sociais. A pesquisa realiza a análise das decisões com base na teoria fundamentada nos dados (CHARMAZ, 2009; GIBBS, 2009; STRAUSS; CORBIN, 2008). A finalidade em usar tal metodologia é de construir uma visão mais ligada aos dados e menos influenciada pelos referenciais e esquemas teóricos previamente estabelecidos em pesquisas anteriores. Constitui-se uma tentativa de deixar que os dados apresentem elementos de conexão entre si, na busca de identificação de padrões e teorias explicativas.

A metodologia permitiu o entendimento da forma decisória de expressão judicial a partir do que a decisão, por si mesma, propõe. Questionou-se o que as decisões têm de relevante a demonstrar, a partir de uma comparação sistemática entre elas mesmas. Isso foi desenvolvido com base no pressuposto de que os dados, trabalhados por meio de combinações específicas, podem gerar, por si só, temas a serem abordados em conjunto, superando o simples teste de teorias específicas (GIBBS, 2009, p. 71).

Após a exposição dos achados mais significativos da pesquisa, é apresentado um panorama da sistemática jurídica que se relaciona ao tema central. Em seguida, analisa-se a realidade desigual de estruturação das cidades no território brasileiro. Tal processo pode ser caracterizado pela desigualdade na distribuição dos espaços (MARICATO, 2000, 2003; ROLNIK; KLINK, 2011). Esses desarranjos sociais apresentam como resultado conflitos sociais entre aqueles se beneficiam economicamente do desenvolvimento urbano e aqueles que são prejudicados ou não incluídos nesse modelo. Surgem, com isso, organizações e movimentos sociais que buscam fazer frente a esses processos que afastam as pessoas do direito à cidade.

Um dos reflexos dessas formas de contestação do desenvolvimento urbano desigual é a ocupação de áreas ociosas por movimentos sociais. A ocupação é feita tanto para que as pessoas de fato ocupem o lugar, conferindo-lhe função social, quanto como forma de denúncia dessa mesma estrutura que não garante acesso ao direito à moradia e à cidade a todas as pessoas. Entretanto, essa forma de luta por direitos encontra resistência de proprietários e esses conflitos, em geral, são levados ao Poder Judiciário para que seja dada uma resposta.

Por fim, delinea-se uma forma de entender o Direito e as relações sociais a partir do caso concreto das ações de reintegração de posse contra o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto. A pesquisa permitiu identificar que o “direito à moradia concessivo” demonstra que a propriedade, ao menos de caráter urbano, está restrita a uma fundamentação individualista, cujo direito fundamental à propriedade se desenrola de maneira absoluta. Essa postura, segundo Edésio Fernandes, tem servido a “interesses econômicos que veem nas cidades tão somente o palco da acumulação do capital, sem preocupação com outros interesses sociais e ambientais na utilização do solo urbano” (FERNANDES, 2002, p. 17).

O que se depreende do todo levantado é que a linha de proteção da propriedade identificada nos casos em análise diz respeito à manutenção do paradigma absoluto do direito de propriedade. Não se trata de reconhecer um direito à moradia ou uma função social da propriedade acima e além da lei. Estes estão normatizados. O que se percebe é que a aplicação mínima dos institutos legais é desconsiderada diante da manutenção desse paradigma da propriedade liberal.

1 COMO SÃO DECIDIDOS OS CONFLITOS

A análise fundamentada dos dados foi realizada a partir da codificação axial, necessária para identificação da categoria teórica central, que é aquela capaz de guiar o esquema teórico dominante já trabalhado e, a partir do refinamento da teoria, explicar a dinâmica da maioria dos casos (STRAUSS; CORBIN, 2008, pp. 155-7). Num primeiro momento, foram levantados 70 códigos, divididos em seis categorias analíticas irmãs: “decisão — exercício do poder judicial”; “fundamentos da decisão”; “interferências externas ao processo”; “lei e legislação”; “movimento social”; e “questões processuais”.

Essas categorias possibilitaram a realização de comparações sistemáticas entre si e entre seus códigos-filhos, cujo eixo central se reportava, sistematicamente, ao direito de propriedade e seus desdobramentos. A análise dessas comparações foi feita a partir da reflexão sobre esses mesmos códigos combinada com transcrições de trechos das decisões. Pretende-se levantar os elementos mais sintomáticos das temáticas abordadas a partir das questões e expressões concretas sob estudo. Foram selecionadas as questões consideradas mais representativas do diagnóstico central.

Para a quantificação das ações, foram calculadas porcentagens de repetição dos códigos e questões encontradas nos processos. As porcentagens estão referenciadas no universo de 32 decisões analisadas e, em situações distintas desse universo, as porcentagens estão devidamente explicadas. Já para facilitar a referências aos processos, estes foram organizadas a partir do Estado, ano da ação e os quatro primeiros números (ou cinco, caso haja repetição dos demais dados) do processo de acordo com a numeração única do Conselho Nacional de Justiça. Assim, a título de exemplo, a ação de reintegração de posse nº 0014753-38.2005.8.17.0001 do Estado de Pernambuco será denominada simplesmente de “PE 2005 0014”. Dados mais completos estão ao final, em anexo.

1.1.1 Proprietário

O primeiro elemento a chamar a atenção nos processos é o destaque constante da parte autora como proprietária, sob o ponto de vista da legalidade necessária para o desenrolar da ação judicial. Em 18 processos (56,25%), houve destaque da parte autora como proprietária regular e legítima ou, no mínimo, alienante fiduciária, com a explicação da finalidade de se tornar proprietária. Pelo que se depreende das decisões, há um *status* privilegiado de quem é proprietário, tornando-se a qualificação central nas ações de reintegração de posse analisadas.

Percebe-se grande variação nas denominações para o proprietário (“dono”, “proprietário”, “promitente compradora quitada”, “legítimo proprietário”), para a propriedade em si (“justo título”, “propriedade”, “matrícula do bem”) ou para a situação que envolve autor e objeto da ação (“domínio”, “que pertence”, “alienação fiduciária”). Todas essas expressões reforçam o caráter dúctil da relação entre o bem e quem exerce seu domínio. Nos processos, constitui uma forma de demarcar a polarização da relação processual e o reconhecimento da parte autora como legítima interessada na reintegração de posse.

Ainda sobre o destaque como proprietário, dois padrões de argumentação puderam ser identificados. Por um lado, em oito casos³, a ocupação do imóvel objeto de reintegração não poderia se dar dessa maneira porque o direito à moradia iria de encontro ao direito de propriedade, que não pode ser violado. Nesse ponto, destaca-se a responsabilidade do Poder Público em resolver a questão social de fundo. Por outro lado, em dez casos⁴, o magistrado constata o esbulho possessório como questão principal da decisão e não se atine ao conflito de normas constitucionais ou o faz apenas tangencialmente para dizer a responsabilidade do Executivo.

Em relação à forma de reivindicação, o destaque da parte autora como proprietária se relaciona com a afirmação da impossibilidade de sacrifício do direito à propriedade, ainda que

haja reivindicação pelo direito à moradia. Tal situação configuraria desrespeito à ordem jurídica. É o que se percebe em trechos como o retirado da ação de reintegração de posse PE 2001 0001:

Afirmou a Autora que os Réus ocuparam indevidamente os Lotes 01/20 [...] de sua propriedade. [...] Por mais que se considere o direito à moradia como um fator de dignidade da pessoa humana, não há como justificá-la ao arripio do direito de propriedade, igualmente considerado na Carta Constitucional.

Já em relação ao segundo ponto, o destaque como proprietário aparece basicamente como elemento caracterizador da evidência do esbulho. Por outros trechos, o seguinte da ação PE 2005 0014: “outrossim, provado nos autos a propriedade do bem reclamado, conforme documentação acostada aos autos às fls.08/14 nos autos, também, o esbulho possessório praticado pelo réu”. Tem-se a reintegração de posse como corolário da comprovação da propriedade e do esbulho possessório no caso em análise, sem referência aos princípios constitucionais.

A alienação fiduciária como confirmador do caráter de proprietário estabelece, em dois casos, assertivas sobre o cumprimento de funções inerentes ao domínio, portanto exteriorizadores da posse e de sua proteção. Em um dos casos (SP 2014 1008), a alienação de uma fração da propriedade induz o exercício da posse da área remanescente, dada atuação legal do proprietário, em que não houve contestação judicial do próprio processo de alienação. No outro caso (SP 2003 0021), a alienação se deu no curso do processo, configurando elemento de exercício da posse e que mantém a necessidade de proteção judicial mediante ação de reintegração de posse.

1.1.2 Proteção normativa da propriedade

Além de formas de justificação da propriedade a partir da realidade fática, como freio às invasões ou esbulho coletivo, há decisões que conferem força à legitimação da propriedade com base em proteção genérica de caráter normativo. Em cinco decisões (15,63%), são levantadas a garantia constitucional ao direito de propriedade, inatingível igualmente ao direito à moradia. Dado o equilíbrio constitucional, a forma de ação do movimento organizado a partir de ocupações violaria o texto constitucional e o direito à propriedade.

No caso PE 2001 0001, ainda que haja consideração do direito à moradia como princípio da dignidade da pessoa humana, “não há como justificá-la ao arripio do direito de propriedade, igualmente considerado na Carta Constitucional”. Na ação PE 2003 0022, o “acesso da população carente à moradia, [...], dar-se-á dentro da ordem constitucional e através de institutos legais de intervenção na propriedade privada alheia”. Isso se dá porque, segundo o magistrado, não é razoável que o “direito à moradia aos social e economicamente desfavorecidos se dê através da vulneração do direito igualmente intangível da propriedade privada (art. 170, II, da CF/88)” (PE 2010 0053).

Tais argumentações reforçam a necessidade de se levar em consideração a proteção normativa do direito de propriedade. Diante disso, “nada justifica a invasão da propriedade alheia, porquanto a propriedade privada e mesmo pública são garantias constitucionais e legais” (SP 2008 0012). Essa proteção é devida, segundo o juízo, pelo fato de que se deve levar em

³ DF 2013 0000; PE 2001 0001; RJ 2014 0057; SP 2007 0002; SP 2007 0004; SP 2008 0002; SP 2008 0012; SP 2013 0021.

⁴ PE 2005 0014; PE 2011 0005; PE 2011 00114; RJ 2014 0010; SP 2008 0002; SP 2011 00116; SP 2014 0002; SP 2014 1038; SP 2014 1044; TO 2013 5003.

consideração “princípios basilares do Estado Democrático de Direito, entre os quais desponta o direito à propriedade”, cabendo ao Poder Judiciário “garantir a inviolabilidade do direito à propriedade” (PE 2005 0004).

No que se relaciona ao debate constitucional do direito à moradia em conflito com o direito à propriedade, em dez casos (31,25%), percebe-se que a avaliação conjunta dos dois institutos levanta a impossibilidade de violação deste último. Nesses casos, de maneira abstrata, ambos os direitos são reconhecidos com igualdade hierárquica. Porém, para os casos concretos em análise nas decisões, manter a situação de ocupação dos imóveis gera violação direta ao direito à propriedade, cuja proteção deve ser realizada pelo Poder Judiciário, enquanto o direito à moradia, pelo Poder Executivo.

Nesse ponto, a negação do reconhecimento do direito à moradia se dá por três razões principais:

i) a ação da organização social viola o direito à propriedade totalmente, inviabilizando-o. Isso porque “ainda que os fundamentos, motivos e valores defendidos pelo movimento organizado a que integram sejam igualmente tutelados pela Constituição Federal de 1988”, a busca por moradia “não pode ser realizada com a violação de outros direitos igualmente garantidos pela ordem jurídica” (DF 2013 0000). Por mais que se leve em consideração o princípio da “dignidade da pessoa humana, não há como justificá-la ao arrepio do direito de propriedade” (PE 2005 0004). De maneira semelhante, os casos PE 2001 0001 e SP 2008 0012;

ii) o proprietário legal não pode ser responsabilizado por uma questão social. Essa fundamentação pode ser encontrada no caso PE 2010 0053, em que o magistrado afirma que apesar da “previsão constitucional do direito social à moradia (art. 6º da CF/88), não se entende como lúdima a pretensão exercida, *sponte sua*, sob tal argumento constitucional à custa do particular”. A consequência disso é que “a par da motivação social dos ocupantes, o proprietário particular tem direito de retomar a posse que lhe foi subtraída sem autorização” (SP 2013 0021); ou

iii) o direito à moradia apresenta demanda especial a ser atendida por políticas públicas e de maneira regrada. No caso TO 2013 5003, o magistrado afirma que “tenho que incumbe ao Estado implementar as políticas públicas necessárias ao atendimento dos anseios destes trabalhadores sem teto”. E até mesmo essa implementação deve ser feita de maneira controlada, “conquanto os fins sociais a que a lei se destina não autorizam a desconsideração das normas de direito privado que atribuem direitos aos cidadãos” (PE 2001 0021), porque “direitos sociais têm amparo na lei, mas devem ser exercitados de forma organizada e regrada e não com império da força e de abusos” (SP 2007 0002). Semelhante entendimento está prescrito na ação RJ 2014 0057.

Nessas decisões, o direito de propriedade é igualmente protegido em seu sentido abstrato e formal, não sendo permitida, no caso concreto, a violação ao direito de propriedade e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito. Não há, entretanto, indicação da posse na fundamentação constitucional, apesar de se tratar de uma ação que versa sobre esse conceito jurídico. Nesse sentido, as medidas para a solução do problema coletivo de habitação devem partir do Poder Executivo, uma vez que a violação ao direito de moradia é um problema a ser resolvido pelo Estado e não pelo particular.

Contraditoriamente, em três casos (9,38%), há a isenção de responsabilidade do Poder Executivo por situações concretas do caso, em que a interferência do Poder Judiciário não é permitida. Assim, o Judiciário não pode interferir na propriedade (porque função do Executivo) nem pode chamar o Poder Público ao processo e isso deve ser feito porque “não há notícia de qualquer ato de reconhecimento pelo Poder Público de interesse social na área em questão, não se podendo admitir intromissão do Judiciário nesta seara” (SP 2014 0002).

Ademais, trata-se de questão de conveniência a ser avaliada pelo próprio executor de políticas públicas, o que não autoriza a ocupação de imóvel urbano particular. Na ação SP 2007 0002, o magistrado afirma que “este Juízo apenas cumpre a lei e não dispõe de local para abrigar os ocupantes, não sendo também obrigação da autora ou de outras pessoas”. No processo DF 2013 0000, a responsabilidade do Poder Público sequer chega a ser analisada, quando o magistrado aduz como “eventual omissão do Poder Público ou do proprietário [...]”.

1.1.3 *Direito à moradia “subordinado concessivo”*

Diferentemente desse tratamento dual entre direito à propriedade e direito à moradia, em 11 decisões (34,37%), há referência expressa ao direito à moradia como direito humano, constituinte da dignidade da pessoa humana. Todavia, esse direito é reconhecido apenas de maneira “subordinada concessiva”, isto é, apresenta validade formal até que ele se contraste ao direito à propriedade, à forma jurídica estatal, ao monopólio da violência ou ao direito positivado. Por isso, o direito à moradia só poderia ser concedido em detrimento do direito à propriedade de acordo com as próprias flexibilizações e relativizações legais deste.

Nesse ponto, o direito à propriedade, como direito eminentemente individual, representado na ação judicial por um particular isolado não tem estrutura para resolver um problema coletivo, cuja competência de resolução do “drama social” é do Poder Público (PE 2001 0021), “apesar da previsão constitucional do direito social à moradia (art. 6º da CF/88)” (PE 2010 0053). Isso porque o Estado deve ser o responsável, “mesmo a par da questão social que o caso encerra” (TO 2013 5003).

Ademais, o local deve oferecer condições dignas aos demandantes que, caso inexistentes, “submete[m] pessoas que se deslocam para o local a uma situação que afronta à dignidade mínima existencial” (RJ 2014 0057). O contraponto a isso é que qualquer espécie de intervenção nesse direito individual demanda aplicação das medidas constitucionais e legais, sob a supervisão do Poder Judiciário contra violação por parte do próprio Estado ou de outros particulares. Isso porque “o acesso da população carente à moradia, fazendo valer a função social da propriedade, dar-se-á dentro da ordem constitucional e através de institutos legais de intervenção na propriedade privada alheia (usucapião, desapropriação, tratamento fiscal diferenciado etc.)” (PE 2003 0022).

Assim, “por mais que se considere o direito à moradia como um fator de dignidade da pessoa humana” e “por mais legítimos que sejam tais direitos de moradia e trabalho” (PE 2005 0004), não se pode utilizar vias que não sejam previstas no Estado Democrático de Direito, nem violar o direito à propriedade. Mesma argumentação no caso SP 2008 0012, com a concessão “embora seja legítima a luta e a reivindicação por moradia, saúde, transporte, cidadania”. Desse modo, por conta dessa violação, “em nada socorre a apelante [MTST], diante disso,

invocar em seu favor a função social da propriedade prevista no art. 5º, inc. XXIM, da Constituição Federal” (SP 2003 0021).

Nota-se também, a partir desse direito à moradia concessivo, uma preocupação dos magistrados com a precariedade das ocupações. A precariedade é imputada ora para o movimento social em relação às condições do acampamento e consequente desrespeito à dignidade humana, ora serve estritamente como fundamento para a necessidade da reintegração de posse. Cabe indagar se essa preocupação tem relação com a proteção efetiva do direito à moradia ou do direito à propriedade, cujas fragilidades deste, nos casos concretos, não são levantadas.

1.1.4 *Avaliando a ação do MTST*

Em algumas decisões, há uma avaliação do movimento. Tal avaliação parte da maneira com que o juízo nomeia o MTST e seus integrantes nos processos. Estabelecer, por meio da linguagem, quem ocupa o polo passivo do processo pode revelar relações de poder, descrições, conceituações e exclusões. Nominar é igualar coisas apenas semelhantes, desconsiderando elementos que os diferenciam, sem a preocupação, entretanto, com a individualização das pessoas. Quando trata, por exemplo, um movimento social de invasor, equipara-o a outros tipos considerados invasores, como grileiros.

As expressões mais comuns são “invasores”, “ocupantes” e “integrantes do movimento”. São expressões mais generalizantes a partir do indivíduo, assim como outras menos frequentes: “demandados”, “esbulhadores”, “requeridos”, “suplicados”. Há também formas de se referir a partir de coletividade de pessoas: “famílias participantes”, “populares” e “réus e seus liderados”. Há, também, nomeações realizadas de forma a caracterizar como movimento organizado: “grupo de pessoas”, “movimentos do qual os requeridos fazem parte”, “movimento organizado de trabalhadores” e “organização criada para a reivindicação de teto”.

Para além da descrição do ato em julgamento em si e da denominação dos ocupantes, originador do conflito sob análise no processo judicial, em 17 processos, os magistrados fizeram uma avaliação valorativa sobre a maneira com que age o MTST. Isso pode levantar algumas questões a respeito da maneira em que o juiz tenta compreender a maneira e as motivações da ocupação ou objetivos mais amplos do movimento. Como essa parte está estruturada em juízos de valor, foi difícil até mesmo encontrar um padrão nas avaliações.

Em três processos⁵, os magistrados denunciaram a estratégia de ocupação adotada em geral pelo MTST como ato representativo de violência que não pode ser permitido. Na ação SP 2008 0012, o juiz faz uma análise mais ampla ao asseverar que “vê-se que as condutas de tais movimentos sempre vêm acompanhadas de violência e desrespeito às normas legais vigentes”. Já no processo PE 2005 0004, o magistrado faz uma avaliação mais completa ao afirmar que

a ocupação constatada foge a este padrão de "normalidade", chegando a configurar um trabalho sistemático e programado de uma organização criada para a reivindicação de teto e terra para moradia e trabalho, no intuito de fazer valer estes direitos mesmo que à custa de atos arbitrários e violentos. Ai já adentramos nos perigosos terrenos do esbulho possessório,

⁵ SP 2014 1065, SP 2008 0012 e PE 2005 0004.

⁶ SP 2014 1038, SP 2011 00112 e PE 2010 0053.

do exercício arbitrários das próprias razões, do dano, etc. Por mais legítimos que sejam tais direitos de moradia e trabalho, não autorizam a sua realização por vias que repugnam os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, entre os quais desponta o direito à propriedade.

Semelhantemente à avaliação de que são perpetrados atos de violência, em três casos⁶, os juízos consideraram a ação do movimento social como geradora de risco social. Na ação SP 2011 00112, o risco perante o Estado: “ali, consta expressamente a forma da invasão, o local, o momento e, principalmente, o grupamento humano que dirige tais atos de insubmissão à lei e à ordem”. Já na ação SP 2014 1038, a responsabilização dos líderes pelo risco:

nada obstante, os líderes do movimento-réu resolveram invadir o local, colocando em perigo a incolumidade física daqueles que os seguiram. Sabiam, portanto, da gravidade da situação e resolveram assumir o risco, de sorte que poderão ser responsabilizados por quaisquer acidentes e danos causados aos seus seguidores até a efetiva desocupação do imóvel.

Em sete casos⁷, a legitimidade foi o critério utilizado pelos juízes para a avaliação de um ato que tem risco em potencial, porque ilegítimo. Na ação SP 2014 1005, o magistrado ordena que “quando da saída do imóvel, os requeridos poderão levar consigo tão somente seus pertences pessoais e os objetos, dos quais restem comprovada sua inequívoca propriedade, lavrando-se de tudo, auto circunstanciado”. Já no processo DF 2013 0000, o juízo afirma que “a justificativa do movimento para a escolha do imóvel não autoriza a invasão do imóvel urbano por terceiros”.

Por fim, em seis casos⁸, os magistrados consideraram a ação do MTST, por meio de uma organização coletiva, um desrespeito ao direito à propriedade de particulares. Por exemplo, na ação SP 2007 0002, o juiz avalia que a “invasão de imóveis e posses particulares com uso da força que, no caso em questão, se caracteriza pela junção de pessoas diversas em grande número”. Semelhante tratamento foi conferido no processo SP 2003 0021:

Não poderia o réu, por isso, sob o pretexto de que o imóvel em questão estaria abandonado e invocando a função social da propriedade, invadi-lo com intuito de ali permanecer indefinidamente a fim de promover suas atividades, configurando isto, à evidência, prática ilegal de esbulho possessório.

A partir da análise dos dados, percebe-se um conceito chave com que os magistrados trabalham a questão central identificada nas decisões: o direito absoluto à propriedade. A propriedade é campo de debates e de análise social em vários ramos das ciências sociais e aplicadas. No Direito, suas conceituações e categorizações são variadas e apresentam múltiplas facetas a partir do direito positivo, da literatura jurídica ou mesmo da jurisprudência. Entretanto, as discussões a respeito desse tema precisam superar o debate dogmático, porque não dão conta da complexidade das relações sociais em estudo (FACHIN, 1988).

2 DIREITO ABSOLUTO À PROPRIEDADE: BALIZA NORMATIVA DOS DADOS

Os caminhos a serem percorridos antes da pesquisa empírica e no seu decorrer identificam o terreno em que se localiza o

⁷ SP 2014 1005, SP 2013 0021, SP 2007 0002, PE 2001 0001, PE 2001 0021, PE 2001 0001 e DF 2013 0000.

⁸ SP 2013 0060, SP 2007 0002, SP 2003 0021, RJ 2014 0057, PE 2003 0022 e DF 2013 0000.

pesquisador, suas origens e o campo de debates em que pretende se inserir. Partindo da explicitação da facticidade encontrada nas decisões, serão delimitadas as fronteiras do conhecimento jurídico — que demanda uma análise concreta transdisciplinar — em que se inserem o desenvolvimento das cidades, os movimentos sociais e o Poder Judiciário.

Na concepção vigente, a principal característica da propriedade é a possibilidade de, além de usar e gozar, dispor do bem, “com absoluta disponibilidade do proprietário e acumulável, indefinidamente” (MARÉS, 2003, p. 34). Aqui está o fundamento da liberdade da propriedade, garantida pela forma jurídica do contrato. A origem legítima da propriedade se dá pela transferência contratual, exceto a aquisição originária, primitiva. O fundamento da propriedade deixa de ser o trabalho (a partir do uso) e passa ser o contrato. O uso só gera efeitos proprietários em duas situações: a) concessão de uso pelo Estado e b) usucapião, com aplicações restritas (MARÉS, 2010, p. 184).

Esse é o conceito tradicional do direito à propriedade como “puro direito subjetivo”, que confere ao titular a possibilidade de agir sobre alguma coisa e de se proteger de interferências de terceiros. Há, com isso, a representação desse sujeito como privilegiado por um acesso aos mecanismos estatais e jurídicos de defesa de seu interesse (LOUREIRO, 2003, p. 38–9). Nesse modelo, os deveres devem ser cumpridos pelos não titulares e as limitações ao seu exercício devem ser exercidas exclusivamente por lei, “como algo externo e estranho ao direito de propriedade” (LOUREIRO, 2003, p. 41).

Entretanto, Fábio Konder Comparato (1997, p. 96) defende que à propriedade que, em vez de se caracterizar como direito humano, é utilizada para exercer poder sobre outrem, não seria possível reconhecer a proteção inerente aos direitos fundamentais. Diante disso, a conceituação da propriedade a partir do paradigma individualista como direito subjetivo personalizado vem, entretanto, sofrendo algumas tentativas de flexibilização. Segundo Fredie Didier Jr, é necessário reconhecer que a propriedade também obriga, gerando um poder-dever que se relacione ao lado passivo dos direitos humanos alheios (DIDIER JR, 2008, p.6).

Trata-se de uma transformação jurídica estrutural da propriedade, que estabelece o exercício desse direito ligado a determinadas finalidades sociais. Com isso, a propriedade deixaria de ser tratada de forma absoluta ao atendimento dos interesses exclusivos do proprietário, segundo a concepção liberal prevalente (DIDIER JR, 2008, p. 6). Francisco Loureiro descreve essa mudança do tratamento do direito à propriedade a partir da mudança da visão de direito subjetivo para a de caracterização da propriedade como relação jurídica complexa. O principal elemento é a bilateralidade entre sujeitos, isto é, a existência de direitos e deveres entre proprietários e não proprietários. Com isso, além do direito subjetivo, há uma “potencial desvantagem do proprietário frente a terceiros não-proprietários (o que a doutrina tradicional denomina de limites, ônus ou obrigações)” (LOUREIRO, 2003, p. 45).

Gustavo Tepedino completa para dizer que o direito à propriedade não apresenta mais caráter absoluto, mas um conteúdo limitado por “interesses extraproprietários, os quais vão ser regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade” (TEPEDINO, 2004, p. 317). Desenvolve-se, assim, com a Constituição Federal de 1988, o contorno da “propriedade constitucional”, que não é a redução do conteúdo da propriedade, mas uma relação jurídica envolvida com interesses não proprietários. “Assim considerada, a propriedade (deixa de

ser uma ameaça e) transforma-se em instrumento para realização do projeto constitucional” (TEPEDINO, 2004, p. 323).

A despeito de toda a literatura identificar uma nova configuração da constituição normativa do direito à propriedade, não foi isso o encontrado nas decisões judiciais. Ainda se identifica, pela análise das decisões, a configuração de um direito à propriedade absoluto, aos modos tradicionais liberais. Há pouco espaço para discussão normativa a respeito do que é abstratamente previsto pelo ordenamento jurídico e para a análise detalhada e concreta da configuração proprietária nos casos em análise, como se verá também pelas poucas referências acerca da função social da propriedade.

2.1 Direito à moradia

O Direito à moradia é garantido no artigo 6º da Constituição Federal, está previsto em diversos tratados internacionais e é trabalhado sobre variadas matizes no âmbito jurídico (ABREU, 2011; SARLET, 2009; SAULE JÚNIOR; LIBÓRIO; AURELLI, 2009). Ingo Wolfgang Sarlet afirma que o direito à moradia tem caráter de direito humano (expresso em tratados internacionais, com amplo reconhecimento) e de direito fundamental (de caráter nacional, referente à hierarquia constitucional). Diante disso, o direito à moradia apresenta dupla proteção normativa, geradora de garantia a todas as pessoas, dada sua fundamentalidade e relação com a dignidade humana (SARLET, 2009, p. 4).

Já após a inserção explícita do direito à moradia no texto constitucional brasileiro, houve uma progressiva ramificação legislativa desse direito nas normas infraconstitucionais, o que fortaleceu seu discurso normativo (ABREU, 2011, p. 395). Uma decorrência disso é que esse direito não fica dependente apenas da legalidade, isto é, se desenvolve de maneira relativamente autônoma, independentemente de se tratar de aquisição contratual de propriedade, de locação, de loteamento irregular ou de ocupação de áreas públicas ou privadas. A legitimidade deve ser analisada no caso concreto, tendo em vista todas suas peculiaridades, sem desconsideração de seu caráter normativo (ABREU, 2011, p. 397).

Tal desenvolvimento da literatura jurídica e o fato do direito à moradia estar garantido constitucionalmente, entretanto, não estabeleceram muitos elementos para que a realidade habitacional no Brasil mude. Em contrapartida, a ocupação ilegal foi e continua sendo o carro chefe do desenvolvimento urbano no Brasil. Com isso, a ocupação de áreas de interesse ambiental ou de áreas públicas se tornou comum nas grandes cidades e não representa de fato uma forma de respeito ao direito à moradia ou aos direitos humanos. Além do comprometimento ambiental, normalmente são áreas sem nenhuma cobertura de serviços urbanos básicos, como saneamento básico e energia elétrica. (MARICATO, 2003, p. 158). Diante disso, cumpre levantar alguns elementos teóricos que ajudam a entender o cenário do direito à moradia no Brasil para, então, levantar uma hipótese teórica sobre essa realidade contraditória entre lei e prática social.

3 DIREITO À CIDADE E À MORADIA

O direito à cidade constitui tema de variadas investigações no âmbito da academia e pauta constante nas demandas de movimentos sociais urbanos. Sua conceituação é suficientemente ampla para que seja desenvolvido sobre inúmeros aspectos e campos disciplinares, com privilégio às visões multidisciplinares. Henri Lefebvre apresentou os contornos internacionais desse debate caracterizando o direito

à cidade como “direito à vida urbana” (LEFEBVRE, 2008, p. 118). Para o autor, está presente na cidade a priorização de seu valor de uso, sendo a cidade caracterização de bem supremo entre os bens, a base prática para a realização sensível da vida urbana. Assim, direito à cidade se constitui como “forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito *à obra* (à atividade participante) e o direito *à apropriação* (bem distinto do direito à propriedade) [...]” (LEFEBVRE, 2008, p. 134).

Direito à cidade também pressupõe a participação popular na escolha dos rumos a serem tomados no desenvolvimento urbano. Segundo Gustavo Guerra e Alexandre Costa, a gestão democrática da cidade deve se dar conforme as “múltiplas possibilidades de ordenação da produção social e cultural de uma comunidade” (GUERRA; COSTA, 2013, p. 120). Para isso, é necessária a criação de uma consciência coletiva popular de legítima apropriação e determinação das diretrizes do planejamento urbano (GUERRA; COSTA, 2013, p. 124).

Além disso, o direito à cidade constitui a relação das pessoas com o local em que vivem. Ele está além do direito de acesso àquilo que já existe, sendo também a possibilidade de construção da cidade a partir dos desejos e vontades das pessoas. A liberdade que se tem de se fazer e refazer, assim como a cidade, “é um dos mais preciosos, ainda que dos mais negligenciados, dos nossos direitos humanos” (HARVEY, 2009, p. 9).

Entretanto, no cenário brasileiro, a lei serve (e serviu) como instrumento de manutenção de poder e de privilégios nas cidades. Assim, as normas jurídicas no contexto do desenvolvimento urbano brasileiro, foram, de maneira geral, reflexo de relações desiguais e também mantenedora de desigualdade social no território urbano (MARICATO, 2003, p. 151). A ilegalidade esteve sempre presente no cotidiano da construção das cidades.

3.1 Transformações da cidade

Transformações na estrutura da cidade modificam as pessoas em suas relações sociais. Ter o protagonismo na luta pela construção de um centro de saúde modifica a forma do sujeito perceber a cidade, seu papel nessa mesma cidade, ao passo que esse novo equipamento público modifica a relação de toda a comunidade com a área. Na mesma linha, a construção de uma infraestrutura de transporte próximo a sua residência pode diminuir exponencialmente o tempo gasto para ir ao trabalho ou causar mudança de uso de meio de transporte, assim como a instalação de uma indústria nas redondezas pode trazer problemas de poluição urbana e mudança de atividades realizadas na região.

Uma vez que a cidade constitui parte da individualidade das pessoas que nela vivem ao mesmo tempo em que é constantemente reconstruída por essas mesmas pessoas, mostram-se incongruentes as intenções, notadamente do poder público, em caracterizar a cidade como uma só⁹. Busca-se uma

⁹A cidade é uma só.

Vamos sair da invasão

A cidade é uma só!

Você que tem um bom lugar pra morar nos dê a mão

Ajude a construir nosso lar.

homogeneidade falsamente existente, visando a dispersão de conflitos dentro do território citadino. Essa visão carrega consigo sinais de encobrimento das desigualdades produzidas e refletidas na cidade.

Torna-se necessário também compreender essas transformações da cidade no contexto social brasileiro, tentando construir uma noção geral do processo, ainda que as variações e idiosincrasias sejam inevitáveis num país de dimensão continental. O processo brasileiro de urbanização se desenvolveu basicamente durante o século XX. Porém, esse processo não foi marcado por muitas rupturas, tendo sido mantidas várias estruturas do período colonial e imperial, caracterizadas “pela concentração de terra, renda e poder, pelo exercício do coronelismo ou política do favor e pela aplicação arbitrária da lei” (MARICATO, 2003, p. 151).

O processo de urbanização brasileiro é o retrato da dualidade entre “modernização e desenvolvimento do atraso”. Padrões modernistas e detalhados da organização espacial a partir das leis de zoneamento e planos diretores se contrapõem à ocupação ilegal do espaço, de grande volume e “onde a contravenção é a regra” (MARICATO, 2003, p. 153). Esses processos de planejamento contribuíram mais para o mercado imobiliário e a expulsão econômica dos pobres do centro da cidade do que para uma efetiva organização espacial (MARICATO, 2003, p. 154).

Parte do problema se deu porque o urbanismo brasileiro não apresentou ligação com a realidade concreta das cidades, mas com uma ordem restrita a uma parte da cidade. Isso constitui o que Ermínia Maricato chamou de “ideias fora do lugar”, porque — assim como a lógica jurídica liberal da igualdade formal sujeito de direitos —, elas se referiam ao todo abstrato, conforme a racionalidade burguesa. Mas, elas se aplicam apenas “a uma parcela da sociedade, reafirmando e reproduzindo desigualdades e privilégios. Para a cidade ilegal não há planos, nem ordem” (MARICATO, 2000, p.122).

Ermínia Maricato analisa esse distanciamento do plano urbano da realidade a partir da contradição entre “direitos universais, normatividade cidadã — no texto e no discurso — *versus* cooptação, favor, discriminação e desigualdade — na prática da gestão urbana” (MARICATO, 2000, p. 135). Esse descompasso entre planejamento e realidade, cujo paralelo pode ser traçado entre lei e realidade concreta, gerou problemas também no conhecimento científico do urbanismo brasileiro, cujas análises se restringiam ao conteúdo dos planos em detrimento da realidade social. Esse ponto de vista está na base de ideias que afirmam a importância dos planos para a realidade brasileira (MARICATO, 2000, p. 135).

Essa contribuição do planejamento para a dinâmica do mercado imobiliário foi desenvolvida com base no controle e escassez de áreas para os pobres, o que contribui para aumento da extração de renda imobiliária. Aqui, o planejamento urbano modernista foi instrumento para ocultar a cidade real e para a formação desse mercado imobiliário (MARICATO, 2000, p. 124), em

Para que possamos dizer juntos

A cidade é uma só!

(Poema utilizado pelo Governo do Distrito Federal na década de 1970 para remover pessoas pobres do centro da capital para áreas distantes, em especial da CEI, Campanha de Erradicação de Invasões, atual Ceilândia, cidade mais populosa do Distrito Federal).

parte, porque o próprio mercado não deu conta de produção e financeirização da demanda crescente pelo espaço urbano. Isso permitiu a manutenção de “formas arcaicas de produção do espaço como a autoconstrução em loteamentos ilegais ou em áreas invadidas, simplesmente” (MARICATO, 2003, p. 154).

Essa ocupação ilegal do solo urbano, diante da “ausência do direito de morar, configura-se o direito de morar na ausência” (GUERRA; COSTA, 2013, p. 133). Os pobres vão procurar moradia nas áreas abandonadas, seja em imóveis particulares vazios, presumível pela falta de pagamento do imposto predial territorial urbano (IPTU), seja em imóveis públicos, ocupados de acordo com o previsto na Lei Federal nº 11.481, de 2007 (GUERRA; COSTA, 2013, p. 133).

Raquel Rolnik e Jeone Klink compartilham visão semelhante ao defender que essa regulação estatal por meio de leis de zoneamento e planos diretores acabou deixando a delegação da produção do espaço das cidades para a iniciativa privada, que tinha a missão de produzir terra urbanizada, com infraestrutura e espaços públicos urbanos. Isso ocorreu razoavelmente para classes médias e altas. Porém, para as demais classes, no meio urbano ou rural, gerou precariedades e a formação de vínculos frágeis com a terra urbana, sem segurança na posse e sujeitas a expulsões e remoções (ROLNIK; KLINK, 2011, p. 103).

Uma das consequências centrais de todo esse processo é a tolerância com a construção ilegal das cidades. Como o mercado imobiliário não deu conta de atender à demanda e tampouco as políticas públicas o fizeram, a grande massa de migrantes que foi para as cidades no século XX agiu por ocupações. A partir dessa situação de ilegalidade, “aparentemente constata-se que é admitido o direito à ocupação mas não o direito à cidade” (MARICATO, 2003, p. 157). E esse é um processo que foi pouco compreendido pela própria academia. Foi no período de maior efervescência de produção acadêmica acerca do planejamento urbano que as grandes cidades brasileiras mais cresceram fora da lei (MARICATO, 2000, p. 140).

Outro efeito dessa construção ilegal das cidades é que a “invasão” de terras constitui elemento central para o desenvolvimento urbano das grandes cidades no Brasil. Trata-se de uma ação estrutural e institucionalizada pelo mercado imobiliário e pela ausência do Estado. Percebe-se, assim, que a ocupação de terras urbanas não é ação de grupos organizados de esquerda ou de movimentos sociais que pretendem confrontar a lei, mas sim de uma lógica concreta da evolução urbana (MARICATO, 2000, p. 152).

Um dos elementos desse processo de urbanização é que o desenvolvimento industrial do país se deu com baixos salários e mercado residencial restrito. O custo da mercadoria habitação fixado pelo mercado imobiliário não estava incluído nos salários dos trabalhadores. Essa situação se agravava à medida que as relações de trabalho se tornavam mais precárias (MARICATO, 2000, p. 155). O efeito contraposto é que essa ilegalidade é funcional para a manutenção dos baixos salários da força de trabalho e combustível para a especulação imobiliária (MARICATO, 2000, pp. 147-8).

Assim, os salários nunca foram regulados conforme o necessário para o acesso à moradia legal do mercado capitalista de relações de produção. Diante disso, esse período foi marcado por favelização e autoconstrução das moradias. Até mesmo os sistemas estatais de financiamento da habitação não davam conta de atender à massa de trabalhadores que era admitida na indústria. As faixas de renda admitidas para financiamento

deixavam mais da metade das pessoas sem acesso ao mercado formal imobiliário (MARICATO, 2000, p. 155-6).

Com isso, percebe-se que as gestões urbanas apresentam uma tradição de investimento regressivo, isto é, as obras de infraestrutura urbana de maior porte se concentram nas regiões mais ricas e de maior interesse para o capital imobiliário. Assim, proprietários de terra e capitalistas imobiliários seriam os grandes definidores da agenda de investimentos de prefeituras e governos estaduais. (MARICATO, 2000, p. 157). Essa relação fica mais evidente nos projetos de abertura de vias e rodovias, geralmente conectados à dinâmica imobiliária de alta rentabilidade (MARICATO, 2000, p. 158).

Esse processo não é um simples atendimento aos interesses proprietários, nem vontade de melhoria das condições urbanas para bairros de melhor renda, mas sim de investimento estatal a partir da lógica da rentabilidade fundiária e imobiliária, em que uma das principais consequências é o aumento dos preços de terrenos e imóveis (MARICATO, 2000, p. 158). Segundo Paul Singer, “quem promove esta distribuição perversa dos serviços urbanos não é o Estado, mas o mercado imobiliário” (SINGER, 1979, pp. 35-6). Tal lógica seria respaldada, ainda, por urbanistas que justificam os investimentos a partir da ideia de que essas localizações teriam maior oportunidade de atrair outros investimentos e novos empregos (MARICATO, 2000, p. 159).

Há ainda uma última característica relevante: a constante aplicação arbitrária da lei combinado com elevado grau de ambiguidade da legislação. O elemento central é essa tolerância com a cidade ilegal, que, caso fosse duramente reprimida, geraria grande instabilidade política e social, porque a população pobre ficaria sem alternativa de habitação. Porém, o elemento que reforça essa desigualdade é que essa tolerância à ilegalidade não é generalizada. Nas áreas de interesse do mercado imobiliário, a lei é aplicada e o poder de polícia estatal exercido (MARICATO, 2000, p. 160-1). É também nessas áreas que se insurgem organizações sociais que buscam o acesso à moradia.

3.2 Movimentos sociais urbanos

Nesse contexto de urbanização, precarização da vida nas cidades, periferação e gentrificação, os movimentos sociais urbanos se fortalecem com a pauta principal de acesso à cidade, que não se restringe a uma casa, mas também a toda infraestrutura necessária e oferta de serviços públicos. As pessoas integrantes desses movimentos “reivindicam para si o direito de serem reconhecidas como moradoras da mesma metrópole e rejeitam as tentativas de serem ignorados ou mesmo criminalizados” (CASSAB, 2010, p. 59).

O principal componente dessa demanda e de desencadeamento desses processos de descontentamento está na falta de acesso a habitações de qualidade. O déficit habitacional vem sendo calculado, no Brasil, pela Fundação João Pinheiro (2015, 2016). O conceito trabalhado pela fundação de déficit habitacional tem relação direta com as deficiências do estoque de moradias. Segundo seu relatório (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2015, p. 18), o déficit habitacional

Engloba aquelas sem condições de serem habitadas em razão da precariedade das construções ou do desgaste da estrutura física e que por isso devem ser repostas. Inclui ainda a necessidade de incremento do estoque em função da coabitação familiar forçada (famílias que pretendem constituir um domicílio unifamiliar), dos moradores de baixa renda com dificuldades de pagar aluguel e dos que vivem em casas e apartamentos alugados com grande densidade. Inclui-se ainda nessa rubrica a moradia em imóveis e locais com fins não residenciais.

O déficit habitacional no Brasil apresentou estimativas para 2014 que indicaram a existência de um déficit de 6,068 milhões de domicílios, dos quais 5,316 milhões (87,6%) estavam concentrados em áreas urbanas (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2016, p. 29). Em 2007, a estimativa de déficit habitacional no Brasil era de 5,855 milhões de domicílios.

Vale ressaltar que o gasto excessivo com aluguel foi o item com maior crescimento na constituição do déficit habitacional. Em 2007, o componente com maior influência sobre o déficit habitacional era a coabitação familiar (42,4%), seguido pelo ônus excessivo com aluguel (29,8%). Já em 2012, o gasto excessivo com aluguel passa a ser o elemento mais importante, responsável por 42,5% do déficit, seguido pela coabitação familiar, com 34,4% (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2015, p. 97). Esse padrão de aumento tem provável relação com os processos de valorização excessiva dos imóveis nos últimos anos, com efeitos diretos sobre os preços dos aluguéis.

Dada a realidade do déficit habitacional, Gustavo Guerra e Alexandre Costa também fazem uma análise do papel dos movimentos populares junto à intervenção econômica do Estado para que haja a efetivação do direito à moradia. Essa intervenção dos movimentos populares pode contribuir para uma “equitativa transformação das possibilidades de alocação dos espaços do cidadão” (GUERRA; COSTA, 2013, p. 107). Também seriam capazes de resistir à reprodução de limitações socioeconômicas que sufocam o direito constitucional à moradia.

Dentro do espectro dos movimentos sociais urbanos, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) apresentou grande crescimento nos recentes anos, tanto em número de pessoas quanto em regiões e Estados brasileiros. O Movimento dos Trabalhadores sem Teto (MTST) desenvolve processos de luta e resistência ante as políticas habitacionais e econômicas dos governos federal, estadual e municipal nas áreas em que atuam.

O MTST é constituído por trabalhadores(as) formais e informais, subempregados(as) e desempregados(as), para fazer lutar pelo direito à moradia e à cidade (BOULOS, 2012, p. 44). É preciso, com isso, superar o estigma de que pessoas sem teto são apenas pessoas em situação extrema pobreza e miséria na rua. Apesar destas pessoas demandarem atenção estatal dada situação de vulnerabilidade, essa visão restrita desconsidera a dimensão do problema da falta de habitação ou de sua precariedade para pessoas trabalhadoras que vivem, normalmente, na informalidade, sem direitos assegurados (BOULOS, 2012, p. 14).

Clarice Cassab defende a ideia de que essa forma de organização por meio de trabalhadores(as) desempregados(as) e informais tem relação direta com o atual estágio social de flexibilização das relações de trabalho. O trabalho precarizado e o desemprego estrutural contribuem para a necessidade de luta constante por sobrevivência, sendo o MTST um espaço em que há o encontro de pessoas em situação semelhante (CASSAB, 2010, p. 51). Diante desse quadro de flexibilização do trabalho, o MTST passou a organizar as pessoas com base no território (MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO, [s.d.], p. 2).

Assim, a organização em torno de um movimento social é capaz de gerar um sentimento de coletividade e de pertencimento à cidade, em que seus integrantes se reconheçam detentores de iguais direitos aos incluídos na cidade por meio do mercado. Há a busca por essa integração como moradores(as) da cidade

(CASSAB, 2010, p. 59). Há, desta forma, não apenas a demanda de reconhecimento de seus direitos, mas também de sua própria luta.

Assim, o movimento desenvolve sua luta adotando o discurso do direito à cidade e a tática de “construir grandes ocupações em terrenos vazios nas periferias urbanas, buscando, com isso, integrar a luta por moradia com a luta por serviços e infraestrutura nos bairros mais pobres” (BOULOS, 2012, p. 48). Esse ato de ocupar está na base organizativa do movimento e é a exteriorização do seu processo de luta (CASSAB, 2010, p. 50). Essa forma tem como principal característica a forma coletiva, fora dos padrões individualistas tradicionais do direito (BALDEZ, 1989).

3.3 Qual Direito?

A análise das decisões e a constatação da defesa da propriedade como argumento explícito e motivação implícita não estariam totalmente representadas no campo do conhecimento jurídico se apenas as normas estatais fossem levadas em consideração. O resgate histórico já trouxe a avaliação da cidade dividida em duas: uma parte cumpridora da lei, porque acessível às classes mais ricas, e outra forjada na irregularidade, com uma ausência essencialmente de acesso à moradia, seja por falhas no mercado imobiliário, seja por falhas nos sistemas estatais de provisão habitacional.

Essa legalidade centralizada na produção estatal das normas positivas é instrumento necessário para a constituição jurídica e abstrata das relações de troca no sistema de organização social capitalista. A lei deve garantir que os sujeitos de direito formais tenham segurança para proteger e alienar suas propriedades. Com isso, situações de pluralismo jurídico, destoantes da segurança jurídica das normas centralizadas devem ser ignoradas ou mesmo reprimidas (CORTIANO JUNIOR, 2002, p. 60).

Essa mesma ilegalidade, que constituiu parte considerável do desenvolvimento urbano, andou de mãos dadas à disputa por um direito à moradia e à cidade àquelas pessoas exploradas em sua força de trabalho e sem habitação em condições dignas. Surgem as formas de luta por acesso à cidade, com reivindicações reconhecidas por parte do direito estatal, mas repetidamente violadas pelo mercado e pelo Estado. Pensar o ordenamento jurídico como norma estatal, garantidora da coesão social, não explica o fenômeno jurídico identificado nas decisões analisadas, sendo necessária uma visão sobre as formas de direito postas em funcionamento.

3.3.1 Direito e Antidireito

A questão de fundo encontrada nos processos diz respeito diretamente a uma visão dogmática do direito restrita à conceituação liberal de propriedade. Não se trata de visão restrita ao positivismo. Afinal, direito à moradia e função social da propriedade estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, já que a propriedade também não é absoluta, como levantado acima pela literatura jurídica. O esquema positivo qualifica enquanto propriedade aquela que cumpre uma função social. Diante disso, é necessário entender quais elementos distorcem o direito.

Roberto Lyra Filho trabalha essa questão a partir das restrições impostas por uma visão dogmática do direito capaz de camuflar e proteger interesses de classe. Tratar o direito à propriedade como um dogma envolve concebê-lo como uma verdade absoluta e intangível, porque dogma não deve ser contestado ou a ele proposta alternativa, cabendo apenas a adesão. “Neste viés,

terá, sempre, uma tendência a cristalizar as ideologias, mascarando interesses e conveniências dos grupos que se instalam nos aparelhos de controle social, para ditarem em seu próprio benefício” (LYRA FILHO, 1980, p. 21).

Entretanto, o problema se amplia quando, a despeito de brechas e rupturas nesse direito positivo estatal de dominação — no caso em análise o desenvolvimento do instituto da função social da propriedade e a constitucionalização do direito à moradia —, a aplicabilidade concreta continua a seguir uma dogmática ultrapassada e reflexo de interesses dominantes de classe. Diante disso, percebe-se a complexidade dos processos de construção e realização do direito que demandam outras balizas que não apenas as normas jurídicas positivadas (LYRA FILHO, 1980, p. 24).

Para ir além do debate acerca do positivismo, Roberto Lyra Filho desenvolve o conceito de Direito e Antidireito. Segundo o autor, o poder burguês consegue manter se manter e proteger próprios interesses a partir desses dogmas intangíveis. Isso acontece “mesmo quando contradições da superestrutura levam a doutrina, a jurisprudência ou até a lei a dar certa flexibilidade ao esquema jurídico-positivo, de toda sorte permanece dentro do marco infraestrutural do modo de produção capitalista” (LYRA FILHO, 1980, p. 24).

Direito e Antidireito estão abrangidos, em maior ou menor grau no corpo normativo. O primeiro é o “Direito propriamente dito, reto e correto, e [o segundo] negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuistas do poder estabelecido” (LYRA FILHO, 2004, p. 8). Isso se dá porque o Direito autêntico expressa princípios e normas libertadores, em que a lei pode indicar, ou não, as melhores conquistas (LYRA FILHO, 2004, p. 10).

Essa dualidade Direito e Antidireito não é estanque nem abstrata. Trata-se, segundo Lyra Filho, do processo dialético de produção do direito. Esses são elementos desenvolvidos a partir dos momentos de síntese e de superação, num itinerário progressivo (LYRA FILHO, 2004, p. 74). Não levar em conta que se trata de uma dialética social significa desconsiderar a “essência” do jurídico no processo histórico (LYRA FILHO, 2004, p. 79). Diante disso, o Antidireito, como constituição de normas ilegítimas, faz parte do processo em direção a uma sociedade justa em que cesse a exploração e opressão de um ser humano por outro, o que não “nasce de um berço metafísico [...], [mas] brotam nas oposições, no conflito, no caminho penoso do progresso, com avanços e recuos, momentos solares e terríveis eclipses” (LYRA FILHO, 2004, p. 86).

O que parece estar em jogo nas ações de reintegração de posse é que, a despeito de toda normatização e posituação, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional, do direito à moradia e da solidificação normativa da função social da propriedade, ainda não se tem espaço para a efetivação concreta desses avanços. Isso porque essas alterações se dão dentro de uma organização institucional comprometida com interesses sociais dominantes, de defesa da propriedade absoluta. Nesse caso, o sistema absorve apenas uma quota de mudança que não produza alterações substanciais e radicais (LYRA FILHO, 2004, p. 69).

Assim, o que ocorre é uma dominação hipócrita, porque há uma absorção do discurso da liberdade (no caso em análise, do direito à moradia e da função social da propriedade), mas uma negação na prática concreta. Se, por um lado, é uma confirmação, ainda que retórica, de direitos conquistados (a que o opressor não pode mais negar), por outro, o que se faz é

entortá-lo, separando discurso e ação (LYRA FILHO, 2004, p. 84).

Todo esse arcabouço teórico leva a crer que a luta por direitos não se encerra na posituação e que esta não garante efetividade. O que essas lutas de movimentos sociais organizados busca alcançar é que se dê concretude ao direito à moradia e à função social da propriedade, sistematicamente negados pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário. A chave para entender esses processos parece estar localizada além do espectro do Poder Judiciário, que se constitui, nos casos em análise, como instrumento de manutenção e defesa de interesses proprietários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tônica dos achados da pesquisa está definida em uma passagem do processo PE 2005 0004: “ao contrário, cabe a este Poder [Judiciário], garantir a inviolabilidade do direito à propriedade”. Conforme os dados levantados, a proteção da propriedade é o elemento central das ações de reintegração de posse analisadas. Em jogo, estava o direito do proprietário de ser protegido contra qualquer tipo de violação externa às suas faculdades de uso, legítimos ou não, já que essa foi uma variável pouco levada em consideração pelos magistrados. Protegia-se o objeto da propriedade em si, bem como suas faculdades relativas à aquisição da propriedade, mas pouca ou nenhuma atenção ao seu uso e seus deveres. Enfim, protegia-se a propriedade absoluta liberal ao lado da violação dos princípios constitucionais de direito à moradia e função social da propriedade.

Apesar da extensa produção acadêmica do direito em relação às novas formas de tratamento da propriedade, posse e função social, tal conhecimento passa ao largo das decisões analisadas. Estavam fora do eixo cervical das decisões as questões sociais e, em seu cerne, estava a sólida garantia de um direito absolutizado à propriedade.

Também a partir das decisões analisadas, identificou-se um padrão de decidir que embasa o entendimento destas como fatores protetores da propriedade e afirmadores da visão de um Poder Judiciário restrito ao conflito que se faz parecer entre indivíduos. Há poucos episódios de preocupação com questões substanciais do conflito e com o caráter coletivo das ocupações. Esse fenômeno está presente, por exemplo, na maneira como os magistrados emitem juízos de valor acerca da forma como o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto atua em suas ocupações.

O que se depreende dos dados é que o Poder Judiciário trata de maneira coletiva apenas as questões socialmente negativas: a falta de moradia é questão do Poder Público e não do particular. Já os benefícios da propriedade, ainda que não cumpram mandamentos constitucionais, é questão individual que não compete ao Poder Judiciário fiscalizar. A partir dessa visão, ao Judiciário não cabe intervir em questões coletivas, mas sim garantir a proteção do indivíduo proprietário. É a constatação de que essa maneira de organização institucional ainda está comprometida com a proteção de interesses de classes dominantes.

Como as questões de moradia não podem ser respondidas pelo particular, está aí o argumento formal e abstrato de defesa absoluta da propriedade. É a liberdade individual a ser protegida no caso concreto. Protege-se apenas o sujeito de direitos abstrato e formal. Olvida-se de responsabilidades e ônus do proprietário. Sua única relativização é por meio de punição estatal (desapropriação e instrumentos do Estatuto da Cidade),

que demanda processo específico com garantias próprias, desconectadas da ação de reintegração de posse.

Nesse sentido, várias são as hipóteses de proteção da propriedade. Na comparação com outros princípios constitucionais, trata-se de direito fundamental inviolável. Já o direito à moradia apareceu em um número maior de decisões (11), como decorrência da dignidade da pessoa humana, o que denota uma maior sensibilidade aos magistrados por esse tema. Entretanto, esse direito é reconhecido apenas de maneira “subordinada concessiva”, isto é, apresenta validade abstrata e formal até que se contraste ao direito à propriedade, à forma jurídica, ao monopólio estatal da violência ou ao direito positivado parcial, entortado.

Constitui-se, desse modo, a propriedade urbana de maneira restrita a uma fundamentação individual, cujo direito fundamental à propriedade se desenrola de maneira absoluta. O direito, geral e abstrato, existe só para os(as) trabalhadores(as) sem teto. Há análise no caso concreto apenas do direito à propriedade (ainda que ignorando seu exercício fático) e não há análise concreta do direito à moradia, a ser realizada pelos programas sociais do Poder Executivo.

Como visto, as ocupações urbanas não são invenções de movimentos sociais e organizações de esquerda. Elas constituem a forma que os pobres encontraram para atendimento da necessidade básica de moradia, não atendida pelo Estado e, tampouco, pelo mercado imobiliário. Não fosse essa ocupação irregular da cidade, os conflitos sociais se dariam de forma mais explícita. Entretanto, os movimentos sociais urbanos organizados surgem como forma de resistência a esse processo ilegal do ponto de vista normativo estatal e violador de direitos humanos. Para isso, usam táticas de denúncia da desigualdade de propriedade e dos abusos proprietários do mercado imobiliário.

Por outro lado, como se percebe do resgate acerca da formação da cidade, a visão restrita do Direito às normas não dá conta de explicar esse fenômeno. Não é simplesmente considerando a cidade ilegal que as questões sociais são explicadas, tampouco solucionadas. Constatou-se, ademais, da análise dos dados, que a aplicabilidade seletiva da legislação constrói um padrão jurídico argumentativo que, por incompleto, gera representações de antidireito.

Por todo o exposto, o presente artigo faz parte de um esforço de avaliação empírica da produção acadêmica e judicial do direito, como forma de verificação de sua racionalidade e razoabilidade. Entende-se que a pesquisa no direito tem, entre outras funções, a de servir de baliza para que as estruturas estatais se guiem em direção a um direito emancipador e não perpetuador de desigualdades. Reconhecer, a partir da prática concreta, tais deturpações podem fazer com que tais posturas sejam objeto de consideração, tanto no ambiente acadêmico, quanto nos tribunais.

REFERÊNCIAS

ABREU, J. M. M. DE. **A moradia informal no banco dos réus: discurso normativo e prática judicial** *Revista DIREITO GV*, 28 maio 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23955>>. Acesso em: 7 nov. 2015

ABREU, J. M. M. DE. Construção histórica do modelo proprietário no Brasil: apresentação de uma hipótese sobre o direito à moradia / The historical frame of property model in Brazil: a hypothesis about housing rights. *Revista Direito e*

Práxis, v. 5, n. 8, p. 213–239, 15 jul. 2014.

BALDEZ, M. L. **Sobre o papel do direito na sociedade capitalista: ocupações coletivas: direito insurgente**. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.

BOULOS, G. **Por que Ocupamos?: Uma introdução à luta dos sem-teto**. São Paulo: Scorteccei, 2012.

CASSAB, C. O Movimento Social sob as Dinâmicas do Mundo Global: pensando desafios. *ACTA GEOGRÁFICA*, v. 4, n. 7, p. 47–65, 9 set. 2010.

CHARMAZ, K. **A construção da teoria fundamentada: guia prático para análise qualitativa**. Tradução Joice Elias Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

COMPARATO, F. K. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. *Revista CEJ*, v. 1, n. 3, p. 92–99, 1997.

CORTIANO JUNIOR, E. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DANTAS, M. E. DE C. Função social na tutela possessória em conflitos fundiários. *Revista Direito GV*, v. 9, n. 2, p. 465–488, dez. 2013.

DIDIER JR, F. A função social da propriedade e a tutela processual da posse. **Regras processuais no Código**, p. 17, 2008.

FACHIN, L. E. **A função social da posse e propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião rural**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FERNANDES, E. Do Código Civil ao Estatuto da Cidade: algumas notas sobre a trajetória do direito urbanístico no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito do Alto Parnaíba*, v. 1, n. 5, p. 12–33, 2002.

FROTA, H. B. A Função Social Da Posse Como Parâmetro Para Tratamento Dos Conflitos Fundiários Urbanos. *Revista FIDES*, v. 6, n. 1, p. 37–52, 19 maio 2015.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit Habitacional no Brasil 2011-2012**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro - Centro de Estatísticas e Informações, 2015. Disponível em: <<http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/cei/559-deficit-habitacional-2011-2012/file>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit Habitacional no Brasil 2013-2014**. Belo Horizonte: [s.n.]. Disponível em: <<http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/cei/informativos-pei-eventuais/634-deficit-habitacional-06-09-2016/file>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

GIBBS, G. **Análise de dados qualitativos**. Tradução Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GUERRA, G. R.; COSTA, A. B. Direito a que cidade? A construção social do direito à moradia e ao convívio dignos na paisagem urbana (a partir da constituição e da democracia). In: COSTA, A. B. (Ed.). **Direito Vivo: leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua**. Brasília: Universidade de Brasília, 2013. p. 105–38.

HARVEY, D. A liberdade da cidade. Tradução de Anselmo Alfredo, Tatiana Schor e Cássio Arruda Boechat. **GEOUSP: Espaço e Tempo (Online)**, n. 26, p. 9–18, 2009.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. Tradução Rubens Eduardo Ferreira Frias. 3ª reimpressão. São Paulo: Centauro

Editora, 2008.

LOUREIRO, F. E. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LYRA FILHO, R. **Para um direito sem dogmas**. Porto Alegre: Fabris, 1980.

LYRA FILHO, R. **O que é Direito**. 10ª reimpr ed. São Paulo: Brasiliense - Coleção Primeiros Passos, 2004.

MARÉS, C. Função social da propriedade. In: SONDA, C.; TRAUZYNSKI, S. C. (Eds.). **Reforma agrária e meio ambiente: teoria e prática no estado do Paraná**. Curitiba: Kairós, 2010. p. 181–197.

MARÉS, C. F. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MARICATO, E. As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. Petrópolis, RJ: Vozes, v. 1, 2000.

MARICATO, E. Metrôpole, legislação e desigualdade. **Estudos avançados**, v. 17, n. 48, p. 151–166, 2003.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO. **Cartilha de Princípios**, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.mtst.org/linhaspoliticasorganizativas.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2015

ROLNIK, R.; KLINK, J. Crescimento econômico e desenvolvimento urbano: por que nossas cidades continuam tão precárias? **Novos Estudos-CEBRAP**, n. 89, p. 89–109, mar. 2011.

SARLET, I. W. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista Brasileira de Direito Público**, v. 1, n. 20, p. 46, 2009.

SAULE JÚNIOR, N.; LIBÓRIO, D.; AURELLI, A. I. **Série Pensando o Direito nº 7/2009. Conflitos coletivos sobre a posse e a propriedade urbana e rural - relatório final**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, 2009. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/07pensando_direito.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2015.

SCHREIBER, A. **Função Social da Propriedade na Prática Jurisprudencial Brasileira**, 2000. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/Funcao_Social_da_Proprietade_na_Pratica_Jurisprudencial_Brasileira.pdf>. Acesso em: 28 out. 2015

SINGER, P. O uso do solo urbano na economia capitalista. In: MARICATO, E. (Ed.). **A Produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil industrial**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1979. p. 21–36.

STRAUSS, A. L.; CORBIN, J. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada**. Tradução Luciane de Oliveira Rocha. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

TEPEDINO, G. Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. In: TEPEDINO, G. (Ed.). **Temas de Direito Civil**. 3º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 303–29.

ANEXO: LISTA DE REFERÊNCIAS DAS DECISÕES.

Acessos em: 26 nov. 2015.

Processo: SP - 0002565-71.2014.8.26.0704

Autor: Luiz Migliano I Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Réus: Movimento dos Trabalhadores sem Teto (MTST) e Guilherme Castro Boulos

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=JK0000FV0000&processo.foro=704>

Processo: RJ - 0010009-86.2014.8.19.0208

Autor: Telemar Norte Leste S.A

Réus: Marlon Jesus Dos Santos Marlon Jesus Dos Santos, Viviane Valéria Da Silva, Valmir Arouche Pacheco, Wallace Francisco Ferreira, Walison Cutrim Campos, Lidiane Martins De Souza, Wellington Da Silva Lopes, Alexandre Alves Feitosa, Andrea Santos, Daiana Regina Silva Saturnino, Michele Pereira Da Rocha, Viviane Silva De Souza, Edluze Da Silva Bezerra, Terezinha Cristina Barreto Do Nascimento, Rita De Cassia Soares De Carvalho, Alex Sander Rosa Júnior, Luis Anselmo De Castro, Dhandara Dos Santos Caxias De Araujo, Raine Anastacia, Vicente De Souza, Greice Evelin Da Silva Moreira, Stefany Ramos Montenegro, Adenilson Severino Da Silva, Wendel Ferreira De Souza, Almir De Jesus Da Silva, Pedro Henrique Pereira Da Silva, Nilson Pereira De Brito, Fausto Dos Santos Figueiredo, Daniel Da Silva Esteves, Glaucio Da Silva Quintela, Fernanda Viana Da Silva, Maycon Pedro Da Conceição Silva, Carlos Alberto Lourentino, Samuel De Souza Siqueira Junior, Paula Coutinho Dos Santos, Michele Targino Gomes, Rafael Cardoso, Guilherme Simões Pereira, Demais Invasores, Wilson Gomes Da Silva, Invasores Do Movimento Dos Trabalhadores Sem Teto Edvalton Mendonça, Guilherme Simões.

Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMo v.do?v=2&numProcesso=2014.208.009670-9&acessoIP=internet&tipoUsuario=>

Processo: TO - 0021437-46.2014.8.27.2729

Autor: João Morais Da Penha

Réus: Invasores Do Movimento Dos Trabalhadores Sem Teto, Wilson Gomes Da Silva, Edvalton Mendonça

Disponível em:

https://consultaeproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_o_rigem=processo_consulta_nome_parte_publica&acao_retorn o=processo_consulta_nome_parte_publica&num_processo=00214374620148272729&num_chave=&hash=d782ca2b3b03abbbac88bf2b62d1304&num_chave_documento=

Processo: RJ - 0057235-20.2014.8.19.0004

Autores: Massa Falida de G. Bastos Comercio, Industria de Embalagens Plásticas Ltda e Valter Gonçalves Bastos

Réu: Guilherme Simões

Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2014.004.056884-2>

Processo: SP - 1005348-48.2014.8.26.0565

Autores: Indústrias Químicas Matarazzo Ltda S.A. e Industrias Reunidas Francisco Matarazzo

Réus: Vanessa Soares de Oliveira, Roque Pereira Morais, Claudio Rodrigues Moreira, Alexandre Ribeiro de Almeida e Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST)

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=565&processo.codigo=FP0000MXJ0000>

Processo: SP - 1008863-19.2014.8.26.0007

Autores: Inpar Projeto 47 Spe Ltda.

Réus: Movimento Dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) ou Mov. Copa Do Povo

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=7&processo.codigo=070015O5J0000>

Processo: SP - 1009062-35.2014.8.26.0009

Autores: S.A. Industrias Reunidas Francisco Matarazzo e Vanessa Soares de Oliveira

Réus: Roque Pereira Morais, Cláudio Rodrigues Moreira, Alexandre Ribeiro de Almeida, Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST).

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=9&processo.codigo=090012KY90000>

Processo: SP - 1038659-14.2014.8.26.0053

Autor: Prefeitura do Município de São Paulo

Réu: Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST).

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=53&processo.codigo=1H00073730000>

Processo: SP - 1044530-78.2014.8.26.0100

Autores: Maria Maurano Castells, Marcos Wilson Sampaio, Maria Araci Smilari Iacovini e Pedro Smilari Iacovini

Réu: Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST).

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=100&processo.codigo=2S000CS200000>

Processo: SP - 1065818-82.2014.8.26.0100

Autores: Even Construtora E Incorporadora S/A e Condomínio Quadra Hungria

Réu: Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST).

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=100&processo.codigo=2S000DG2N0000>

Processo: DF - 0000171-13.2013.8.07.0007

Autores: Jarjour Veiculos e Petroleo Ltda

Réu: Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST).

Disponível em:

<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?NXTPGM=tjhtml105&ORIGEM=INTER&SELECAO=1&CIRCUN=7&CDNUPROC=20130710002096>

Processo: SP - 0021676-87.2013.8.26.0506

Autores: Molyplast Comercio Importacao e Exportacao Ltda.

Réus: Marcelo Batista dos Santos e Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST).

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=506&processo.codigo=E200023UE0000>

Processo: SP - 0060368-18.2013.8.26.0002

Autores: Pedro Galhardo Machado e Ligia Maria Sandall Millas Machado

Réu: Gustavo Moura de Cavalcanti Melo

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=2&processo.codigo=020018LTD0000>

Processo: TO - 5007876-98.2013.8.27.2729

Autores: Leize Carmo Almeida Querido e Reinaldo Pires Querido

Réus: Mendonça de Tal e Wilson Gomes Da Silva, Francisca das Chagas, Neide de Tal.

Disponível em:

https://consultaeproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_nome_parte_publica&acao_retorno=processo_consulta_nome_parte_publica&num_processo=50078769820138272729&num_chave=&hash=9006bf8f66ccf5a8a8a5dac7f4cfbade&num_chave_documento=

Processo: PE - 0005721-07.2011.8.17.1130

Autores: Cleda Maria Barros De Azevedo Mattos, Marco Antonio De Azevedo Mattos, Noeli Marilena Mattos Pordeus e José Bonifácio Monteiro Pordeus

Réus: Maria Betânia Da Silva Nogueira Rodrigues, João Cloves Da Silva, Jonas Barbosa Marinheiro, Cileuda Josefa Dos Santos e Luiz Melques Da Silva Leal

Disponível em:

<http://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/xhtml/reultado.xhtml>

Processo: SP - 0011287-69.2011.8.26.0229

Autores: Milton Isamu e Jorge Isamu

Réus: Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), Guilherme Boulos, Ana Paula, Henrique, Zezito Alves da Silva e Maria

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=229&processo.codigo=6D0001FJ90000>

Processo: PE - 0011460-10.2011.8.17.0370

Autor: Municipio Do Cabo De Santo Agostinho

Réu: Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST)

Disponível em:

<http://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/xhtml/consulta.xhtml>

Processo: SP - 0011652-26.2011.8.26.0229

Autores: Dirceu da Costa e Sonia Aparecida Caetano da Costa

Réus: Zezito (Zelito) Alves da Silva e Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST)

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=229&processo.codigo=6D0001FS60000>

Processo: RR - 0707500-50.2011.823.0010

Autores: Dori Empreendimentos Imobiliarios Ltda e Neudo Campos Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Réus: James Rocha e Maria Ferraz

Disponível em: <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>

Processo: PE - 0053856-76.2010.8.17.0001

Autor: Plínio Cavalcanti e Cia Ltda

Réus: Movimento De Luta Dos Bairros (MLB) e Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST)

Disponível em:

<http://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/xhtml/consulta.xhtml>

Processo: SP - 0002939-32.2008.8.26.0176

Autora: Olga Carbone

Réus: Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, Guilherme Castro Boulos, Vanilson José Felisberto, Marco Antonio Tolentino de Almeida, Paulo José dos Santos e Rosane Fialhu

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=176&processo.codigo=4WZX7IGZF0000>

Processo: SP - 0012592-58.2008.8.26.0176

Autora: Rosa Thereza Basile

Réus: Invasores da Área Situada Na Rua Narumi Nakayama e Guilherme Castro Boulos

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=176&processo.codigo=4WZX7IOFK0000>

Processo: SP - 0002057-22.2007.8.26.0268

Autor: Itapecerica Golf Urbanização Ltda

Réus: Cleik Simone Souza, Guilherme Castro Boulos, Jose Tomas da Cruz e Paulo Jose dos Santos

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=268&processo.codigo=7GZX6X0P50000>

Processo: SP - 0004327-19.2007.8.26.0268

Autor: Município de Itapecerica da Serra

Réus: Guilherme Boulos

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=268&processo.codigo=7GZX6X2G70000>

Processo: PE - 0021085-84.2006.8.17.0001

Autor: Cruz Vermelha Brasileira

Réus: Coordenador do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto

Disponível em:

<http://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/xhtml/reultado.xhtml>

Processo: PE - 0004899-51.2005.8.17.1090

Autor: Companhia De Tecidos Paulista

Réus: Integrantes Do Movimento Dos Trabalhadores Sem Teto e Orlando Francisco Da Silva

Disponível em:

<http://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/xhtml/detalhe.xhtml>

Processo: PE - 0014753-38.2005.8.17.0001

Autor: Cruz Vermelha Brasileira

Réu: Coordenador do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto

Disponível em:

<http://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/xhtml/resultado.xhtml>

Processo: SP - 0021464-38.2003.8.26.0564

Autor: Volkswagen do Brasil Ltda

Réu: Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST)

Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FOZ030GK80000&processo.foro=564>

Processo: PE - 0022459-43.2003.8.17.0001

Autor: Cruz Vermelha Brasileira

Réus: Maria Dos Prazeres Dos Santos e Salatiel Brandão Dos Santos

Disponível em:

<http://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/xhtml/resultado.xhtml>

Processo: PE - 0001672-84.2002.8.17.0370

Autor: Município do Cabo de Santo Agostinho

Réus: Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST)

Disponível em:

<http://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/xhtml/detalhe.xhtml>

Processo: PE - 0001629-58.2001.8.17.1090

Autor: Janete Ribeiro Raposo

Réus: Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST)

Disponível em:

<http://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/xhtml/detalhe.xhtml>

Processo: PE - 0021718-71.2001.8.17.0001

Autores: Habiserve Incorporações Ltda

Réus: Integrantes do Movimento dos Trabalhadores sem Teto (MTST)

Disponível em:

<http://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/xhtml/resultado.xhtml>

